



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Handwritten signature/initials

Processo n° 10480.015120/2002-80
Recurso n° 135.685 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.619
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente ANALICE BERNARDINHO DE SENA MARANHÃO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

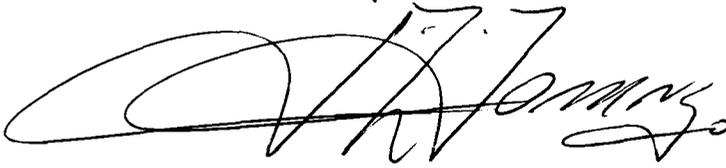
ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO - A retificação de erro no preenchimento da Declaração do ITR somente é possível mediante a apresentação de documentação hábil que forneça os elementos necessários à verificação da verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento do ITR, exercício de 1998, e multa de ofício.

Por bem relatar os fatos adoto e transcrevo o Relatório proferido na primeira instância:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado diferença de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Engenho Xixaim”, com área total de 260,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.756.398-4 no valor de R\$ 20.832,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 11/11/2002, conforme AR de fl. 15.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, através de procuradora, datada de 04/12/2002, alegando em síntese:

Transcreve parte do auto de infração comentando-o. Se houver comparação entre a DITR/1998 e as relativas aos anos de 1999, 2000, 20001 e 2002, mesmo sem a informação de calamidade, o resultado do imposto é o mesmo. Com calamidade ou sem calamidade o imposto é o mesmo em todos esses anos. Nenhuma vantagem foi adquirida pelo contribuinte por esse fato.

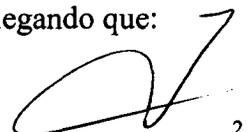
Não lhe pode ser imputada uma penalidade só pelo motivo da mesma desconhecer de que para ser considerada área de ocorrência de calamidade pública, é necessário que o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo poder público local e reconhecido pelo Governo Federal, e que tenha sido decretado no ano anterior ao exercício de que trata a declaração. Nos jornais e televisão falava-se em calamidade pública.

Requer que se cancele o auto de infração, já que em nenhum momento usufruiu de qualquer benefício por marcar o indicador de ocorrência de calamidade pública”.

Diante da Impugnação apresentada a DRJ – Recife/PE proferiu acórdão mantendo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal tendo em vista que a própria recorrente reconhece em sua Defesa que as áreas declaradas como sendo de calamidade pública não foram reconhecidas pelo Poder Público Federal com tal.

Às fls.54 dos autos, consta informação de que a ECT “Empresa de Correios e Telégrafos” não devolveu o AR referente à intimação de fls. 52/53 (decisão DRJ).

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/01/2006, alegando que:



a) não obteve nenhuma vantagem por ter feito uso do indicador da ocorrência de calamidade pública, uma vez que como possui 97% de área aproveitável, a alíquota seria 0,10% tanto para imóvel marcado como de calamidade pública ou não.

b) as declarações apresentadas anteriormente servem como meio de prova, pois como já passaram do prazo para a análise das mesmas (5 anos), todas as alegações contidas nas declarações se tornam verdadeiras e servem como elemento probatório;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Primeiramente, observo que há uma questão preliminar a ser enfrentada, qual seja a tempestividade do Recurso interposto pela Recorrente.

Considerando que a expedição da intimação da Decisão da DRJ – Recife/PE ocorreu em 15/12/05, e não tendo retornado o AR com a assinatura e data de recebimento, o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso deve ser contado 15 dias após a data de expedição da intimação.

Assim, o prazo final para interposição do Recurso seria em 29/01/2006. Tendo sido o Recurso protocolado em 27/01/2006 considero-o tempestivo.

Ademais, ainda em preliminar, é de ressaltar-se que não se trata de imóvel beneficiado por calamidade pública, como havia sido declarado inicialmente pela Recorrente, ainda que, os níveis pluviométricos para região são normalmente baixos.

Pois bem, por conta disso, ficaram sem preenchimento os campos da Declaração do ITR, relativos à produtividade do imóvel, a retificação ou complementação posterior não foi aceita pela decisão singular.

Como visto, o contribuinte pretende a retificação das informações declaradas na DITR, uma vez que, em procedimento de fiscalização, verificou-se que não houve declaração de calamidade pública para o Município de Vivência - PE.

Sempre tive o entendimento que os erros cometidos em Declarações feitas ao Fisco podem ser corrigidos e/ou ilididos se acompanhados de documentação hábil a comprovar a verdade material.

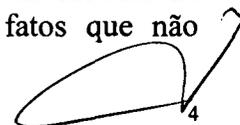
A luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não



4

correspondem à materialidade da incidência, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

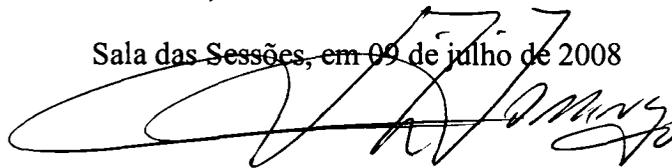
O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

O primeiro fato que merece esclarecimento é que, ao anotar como positiva a ocorrência de “calamidade pública” (campo 07), a declaração do Recorrente, automaticamente, por conta de função do programa da DITR, ficou com os demais campos não preenchidos. Se fosse considerada negativa a ocorrência da “calamidade pública” os demais campos estariam liberados para preenchimento. Evidentemente, ao se alterar o campo 07, deve ser considerada a possibilidade de informar os demais campos.

Quanto ao mérito, deve ser analisada a questão do grau de utilização da terra, entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos em momento algum nenhuma prova que comprovasse o grau de utilização mencionado em suas Declarações de ITR.

Dessa forma, tendo em vista a falta de qualquer elemento probatório capaz de provar as alegações trazidas no Recurso Voluntário ou acerca da materialidade das características das áreas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator